



PARECER JURÍDICO nº 09/2024

Trata-se de recurso junto ao processo licitatório n. 15/2024 (pregão n. 02/2024) apresentado por CSV Editores Associados, sob o fundamento de que *“O licitante declarado vencedor não possui, em seu cadastro de CNPJ, a devida atribuição para publicações digitais, as quais são realizadas por outro CNPJ.”*

Ainda, *“o produto impresso oferecido pelo licitante vencedor não atende às solicitações do edital, uma vez que não possui circulação estadual como requerido”* e que *“falta de oportunidade para solicitar aumento no prazo para envio de documentos, ao contrário do que foi concedido ao concorrente, não podendo a CSV Editores Associados anexar a tempo o documento ANEXO III faltante.”*

É o relatório.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

O objeto do pregão em epígrafe é o seguinte:

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE AVISOS, ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS, INFORMAÇÕES E EVENTOS DO MUNICÍPIO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

DE SÃO BERNARDINO - SC EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM AMPLA ABRANGÊNCIA REGIONAL E ESTADUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, IMPRESSO E DIGITAL, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA. ESTA CONTRATAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA DAR AMPLA PUBLICIDADE AOS ATOS. (Grifou-se).

Em primeira insurgência, a Recorrente informa que o “licitante declarado vencedor não possui, em seu cadastro de CNPJ, a devida atribuição para publicações digitais, as quais são realizadas por outro CNPJ.”

A empresa vencedora do certame foi a REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 24.528.666/0001-85, e possui como objeto social declarado em contrato o seguinte:

PRIMEIRA – A sociedade resolve alterar seu objeto social para: Serviços de edição e produção de matérias jornalísticas de jornais diários, inclusive na forma eletrônica e venda de espaço para publicidade (5812-3/01); Serviços de edição de revistas e periódicos (5813-1/00); Serviços de organização de eventos (8230-0/01); Marketing direto (7319-0/03); Serviços de promoção de vendas (7319-0/02); Serviços de produção de filmes para publicidade (5911-1/02); Edição integrada a impressão de jornais diários (5822-1/01); Edição integrada a impressão de jornais não diários (5822-1/02); Impressão de jornais (1811-3/01).

Em certidão emitida pela JUCESC, consta o mesmo objeto social.

Junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica perante a Receita Federal, não consta a edição de diário de forma eletrônica, sendo esse o objeto da irresignação.

Todos os documentos apresentados dizem respeito ao mesmo CNPJ, qual seja: 24.528.666/0001-85. Dessa forma, pelo menos nessa fase, não há de se cogitar que o objeto da licitação seja subcontratado ou de má qualidade, o que deverá ser fiscalizado no momento do cumprimento da obrigação.

O fato de não constar no cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal objeto de publicações digitais não retira da vencedora a habilitação, pois consta em seu contrato social “serviços de edição e produção de matérias jornalísticas de jornais diários, inclusive na forma eletrônica”, o que evidencia o cumprimento da exigência.

O segundo fundamento apresentado pela Recorrente, diz respeito ao fato de que “o produto impresso oferecido pelo licitante vencedor não atende às solicitações do edital, uma vez que não possui circulação estadual como requerido”.

Rua Verônica Scheid, nº 1008, Centro, São Bernardino- SC, CEP. 89.982-000.
Fone/Fax (4936540054/0014/0055)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

O argumento apresentado pela Recorrente remete a interpretação de que o jornal deveria abranger circulação em todo o Estado de Santa Catarina.

O objeto do edital requer publicação “em jornal diário de grande circulação, com ampla abrangência regional e estadual no Estado de Santa Catarina”.

Entendo, salvo engano, que o edital não exige que o jornal tenha circulação em TODO o Estado, mas sim, ampla abrangência, regional e estadual, o que quer dizer, obviamente, que não se exige que cubra todo o Estado.

Em minha percepção, embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.1333, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito do edital pela vencedora.

Por último, a Recorrente se insurge quanto a falta de igualdade de oportunidade “para solicitar aumento no prazo para envio de documentos, ao contrário do que foi concedido ao concorrente, não podendo a CSV Editores Associados anexar a tempo o documento ANEXO III faltante.”

A Recorrente, confessadamente, afirma de que deixou de colacionar documento obrigatório (ANEXO III faltante - sic), descumprindo a alínea v) do item 17 do Edital, que prevê que o “licitante deverá anexar no portal todos os documentos de habilitação exigidos no Edital”.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados com o recurso não devem ser acolhidos.

É o parecer, SMJ.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico
(datado e assinado digitalmente)

**LUIZ
HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO**

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO
Dados: 2024.03.06
15:17:27 -03'00'

ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2024 PE2/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE AVISOS, ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS, INFORMAÇÕES E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM AMPLA ABRANGÊNCIA REGIONAL E ESTADUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, IMPRESSO E DIGITAL, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA. ESTA CONTRATAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA DAR AMPLA PUBLICIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS E PARA ATENDER O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

As 16:00 horas do dia 06/03/2024, reuniu-se o pregoeiro Sr. Lucas Junior Ceni e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 87/2024 de 22/02/2024, para análise do recurso apresentado pela empresa CSV EDITORES ASSOCIADOS.

Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, não foi apresentado contrarrazões.

Trata-se de recurso administrativo apresentado, contra a decisão do pregoeiro, o qual foi encaminhado ao jurídico do município para análise e emissão de parecer.

A empresa CSV EDITORES ASSOCIADOS foi desclassificada por apresentar a proposta em desacordo com o Edital, onde apresentou a proposta com a descrição do item constando somente digital e de acordo com o edital deveria ser impresso e digital e foi inabilitada por apresentar a declaração Anexo III em desacordo com o Edital.

Em seu recurso a empresa alega de que a empresa REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, não possui em seu cadastro de CNPJ, a devida atribuição para publicações digitais, as quais são realizadas por outro CNPJ, ainda menciona pesquisa realizada no site do Jornal Sul Brasil, que revela problemas significativos relacionados a publicações legais.

Alega também falta de igualdade de oportunidades e manifestações prévias em relação ao concorrente.

O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa CSV EDITORES ASSOCIADOS foi desclassificada e inabilitada por apresentar a proposta em desacordo com o Edital.

Em relação ao apontamento de que a empresa REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, não possui em seu cadastro de CNPJ, a devida atribuição para publicações digitais, salienta-se que as devidas atribuições estão elencadas em seu contrato social conforme pesquisa realizada pelo jurídico e constante no contrato social junto com a habilitação.

Em relação a falta de igualdade de oportunidades e manifestações prévias, registra-se que foi concedido o prazo de duas horas para ambas as participantes conforme consta registrado na ata junto ao portal de compras públicas, a empresa CSV EDITORES ASSOCIADOS anexou os documentos no prazo concedido e se necessitava de mais prazo não solicitou prorrogação antes de encerrar o prazo, já a segunda classificada antes de finalizar o prazo concedido solicitou no chat mais prazo o qual foi concedido.

Registra-se que a solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita antes de encerrar o prazo, porque depois o chat fecha e se encerrou não tem mais como prorrogar.

Diante dos fatos e análise jurídica conforme parecer em anexo, este pregoeiro e equipe de apoio indefere o recurso apresentado, e mantém a decisão pela inabilitação e desclassificação da empresa CSV EDITORES ASSOCIADOS e habilitação da empresa REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, sendo assim encaminha-se para o chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, SC 06/03/2024

Lucas Junior Ceni

Pregoeiro

Luiz Carlos Negri

Equipe de apoio

Juliano da Silva

Equipe de apoio



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, quanto ao recurso administrativo interposto, pela empresa recorrente, CSV EDITORES ASSOCIADOS, referente ao julgamento de proposta e habilitação do Processo Licitatório nº 15/2024 Pregão eletrônico nº 2/2024, ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, conheço o recurso apresentado pela empresa acima mencionada, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, opto em acompanhar a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, por razão da Recorrente não atender as exigências do Edital.

Encaminha-se a presente decisão ao Pregoeiro e equipe de apoio para dar continuidade aos trabalhos do processo em questão.

CUMPRA-SE.

DALVIR LUIZ
LUDWIG:9612
0410910

Assinado de forma
digital por DALVIR LUIZ
LUDWIG:96120410910
Dados: 2024.03.06
17:35:07 -03'00'

São Bernardino – SC, 06/03/2024

Dalvir Luiz Ludwig
Prefeito Municipal